

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

RELATOR: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 294, de 22 de maio de 2020, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Referido ato internacional foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem Presidencial nº 294, de 22 de maio de 2020. Da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, recolho a seguinte passagem:

(..)

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradicação.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países.

(...)

O tratado em causa é composto por 25 artigos.

O Artigo Primeiro dispõe sobre a obrigação de extraditar. O Artigo 2 cuida das infrações que dão causa à extradição. Adiante, os Artigos 3 e 4 tratam, respectivamente, das causas de recusa obrigatórias (como crime político) e facultativas (como razões humanitárias). O Artigo 5 versa sobre a extradição de nacionais, e o Artigo 6 aborda a adequação da pena.

Adiante, os Artigos 7 ao 21 se ocupam da tramitação dos pedidos e estabelecem os requisitos relacionados à forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e à solução de controvérsias. Sobre as autoridades centrais, disciplina o Artigo 22, que determina ser, no caso brasileiro, o Ministério da Justiça. Na sequência, o Artigo 23 cuida da entrada em vigor. Por fim, os Artigos 24 e 25 abordam a possibilidade de emendas ao texto e de sua eventual denúncia.

O Acordo foi apreciado, de início, pela Câmara dos Deputados, que aprovou, em 13 de fevereiro de 2025, o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decorrente da Mensagem Presidencial, após exame, também, pela sua Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, ela foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi distribuída à minha relatoria

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade

sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Por meio do tratado em análise, ambos os governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais antigos instrumentos de cooperação penal internacional. O tratado em questão busca, desse modo, assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade.

Para tanto, o Acordo em apreço contém as cláusulas usuais a esse tipo de ajuste, tais como: necessidade de dupla incriminação; princípio da especialidade; causas de recusa obrigatória e facultativas; concurso de pedidos; procedimentos para solicitação e entrega do extraditando.

É oportuno recordar, também, o crescente avanço da criminalidade organizada internacional. Dessa forma, a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se ainda mais imperativa nos dias atuais. Desse modo, o tratado incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito aos direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal.

Por fim, vale registrar que o estabelecimento de acordos de extradição é tarefa essencial para a cooperação judiciária e para a construção de instrumentos modernos relacionados com o combate ao crime na esfera global. O Acordo em análise insere-se nessa perspectiva.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator